

JULHO/2020 - 1º DECÊNDIO - Nº 1873 - ANO 64

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - CÂMERAS FILMADORAS - MONITORAMENTO DE EMPREGADO - PROCEDÊNCIA - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- [REF.: LT7970](#)

INSS - ATENDIMENTO REMOTO - ATENDIMENTO PRESENCIAL - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA CONJUNTA SEPRT/SPREV/ME/INSS Nº 22/2020) ----- [REF.: LT8056](#)

PESCADOR PROFISSIONAL ARTESANAL- AUTORIZAÇÃO TEMPORÁRIA DA ATIVIDADE PESQUEIRA - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES. (PORTARIA MAPA Nº 205/2020) ----- [REF.: LT8063](#)

ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - REDE SOCIOASSISTENCIAL DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUAS - CORONAVÍRUS - COVID-19. (PORTARIA MC Nº 419/2020) ----- [REF.: LT8060](#)

AUXÍLIO EMERGENCIAL - INDEFERIMENTO - CONTESTAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCEDIMENTOS. (PORTARIA MC Nº 423/2020) ----- [REF.: LT8058](#)

AUXÍLIO EMERGENCIAL - PAGAMENTOS E SAQUES - CALENDÁRIO - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA MC Nº 428/2020) ----- [REF.: LT8061](#)

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC - AUXÍLIO-DOENÇA - ANTECIPAÇÃO - CORONAVÍRUS - COVID-19. (PORTARIA DB/INSS Nº 480/2020) ----- [REF.: LT8059](#)

RECURSO DE EMBARGO E INTERDIÇÃO EM ATIVIDADES ESSENCIAIS - ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA - CORONAVÍRUS (COVID-19). (PORTARIA SEPRT Nº 14.782/2020) ----- [REF.: LT8057](#)

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - MANUAL DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA - NOVA VERSÃO - PROCEDIMENTOS. (CIRCULAR CEF Nº 915/2020) ----- [REF.: LT8062](#)

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - JULHO/2020 ----- [REF.: LT0720](#)

#LT7970#

[VOLTAR](#)**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - CÂMERAS FILMADORAS - MONITORAMENTO DE EMPREGADO - PROCEDÊNCIA - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****PROCESSO TRT/RO Nº 0011135-86.2015.5.03.0062**

Recorrente: Veranice Aparecida da Silva
Recorrido: Viação Itaúna Ltda
Relator: Milton Vasques Thibau de Almeida

E M E N T A

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CÂMERAS FILMADORAS - MONITORAMENTO DE EMPREGADO - PROCEDÊNCIA. A reclamante se desvencilhou do ônus da prova (artigo 818 c/c 373, I, do CPC/2015), eis que comprovou robustamente a sua alegação inicial de que, na sala onde trabalhava, era monitorada mediante câmeras de filmagem voltadas para si, direcionadas na sua frente, donde se filmava suas mãos. O empregador causou prejuízos à honra e à dignidade da reclamante, o que enseja a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Vistos os autos.

R E L A T Ó R I O

A r. decisão contra a qual se recorre se encontra no Id e958ac8.

A reclamante interpôs embargos de declaração no Id. e48197d.

A r. decisão que apreciou os embargos de declaração opostos pela reclamante se encontra no Id f93cb19.

A reclamante interpôs recurso ordinário no Id cf47db5, tendo a reclamada apresentado as suas contrarrazões no Id 46944be.

O Ministério Público do Trabalho foi dispensado de emitir parecer, com fundamento no artigo 82 do Regimento Interno deste Eg. TRT da 3ª Região.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Conheço o recurso ordinário interposto pela reclamante, porquanto próprio e tempestivo, tendo sido preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de sua admissibilidade.

MÉRITO**Recurso da Reclamante**

Em seu recurso ordinário, a reclamante delimita o exame das seguintes matérias: doença profissional/nulidade da perícia médica e indenização por danos morais.

DOENÇA OCUPACIONAL - NULIDADE DA PERÍCIA MÉDICA

A reclamante se insurge contra a r. sentença recorrida que julgou totalmente improcedente a ação trabalhista. Aduz que o MM. Juízo de origem não considerou as provas documental (relatórios médicos e exames) e ora produzida pelo mesmo. Sustenta que "*o laudo pericial, bem como os esclarecimentos apresentados pela Sra. Perita, são totalmente contraditórios e sem comprometimento com a ética e profissionalismo de que se trata uma perícia técnica judicial*". Requer a anulação da perícia médica, com o retorno dos autos à origem, para realização de nova perícia médica.

Examino.

Para que uma doença ocupacional seja equiparada a acidente de trabalho, deve a mesma estar relacionada às atividades desenvolvidas pelo empregado na execução diária de suas tarefas.

O artigo 20 da Lei nº 8.213/91 considera como acidente do trabalho, as seguintes entidades mórbidas:

I. doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho da Previdência Social;

II. doença do trabalho, assim entendida adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.213/91, considera-se acidente do trabalho a doença profissional e a doença do trabalho, assim entendidas, respectivamente, a produzida ou desencadeada pelo exercício peculiar à determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, e a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e que com ele se relacione diretamente.

Noutra vertente, a alínea "a", do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.213/91 exclui de forma expressa as doenças degenerativas das hipóteses de doença do trabalho.

In casu, para a verificação do nexo de causalidade das doenças acometidas à reclamante e a alegada incapacidade, o MM. Juiz do Trabalho determinou a realização de perícia médica (Id 7ffe8e0 - Pág. 1), anexado aos autos o laudo pericial pelo expert no Id. f56ab23.

A perita concluiu que, ao examinar a autora e ao realizar a análise e estudo dos dados e documentos constantes dos autos, "*houve patologia: epicondilite. Provável tendinopatia do supraescapular e subescapular - O nexo foi estabelecido como concausal.*" No tocante à incapacidade, a expert concluiu que "*não há incapacidade para a atividade*"(Id f56ab23 - Pág. 9).

O MM. Juiz de origem firmou seu convencimento no laudo pericial e demais esclarecimentos periciais carreados aos autos, entendendo, em decisão irreparável, "*que a reclamante foi acometida das doenças Epicondilite (cotovelo) e provável tendinopatia (ombro). Ocorre que o fato constitutivo dos direitos perseguidos na inicial, relativamente aos pedidos em tela, diz respeito ao fato de ter a obreira sofrido incapacidade para o trabalho, sendo que da prova pericial infere-se que não houve incapacidade, não apresentando o exame físico quaisquer alterações. No aspecto, insta salientar que tais conclusões prevalecem, uma vez que não existem fatos provados ou outros elementos de convicção firmes e insuperáveis em sentido contrário a ensejar desprestígio ao conteúdo da prova pericial médica produzida, em especial porque os documentos juntados aos autos pela reclamante não são mais convincentes que dita prova pericial.*" (Id e958ac8 - Pág. 3)

Como se observa, no caso vertente, não obstante a alegação recursal acerca da existência de contradições e falta de comprometimento, não se vislumbra na perícia realizada nestes autos e esclarecimentos periciais, nenhum motivo capaz de ensejar a sua desconsideração. O levantamento pericial foi realizado de forma completa, por profissional capacitado e de confiança do juízo, dirimindo toda a controvérsia a respeito da alegação da inicial, acerca da (in) capacidade laboral da reclamante.

Consta do Laudo Médico Pericial, após entrevista, exame clínico na autora, estudo da documentação carreada aos autos, cronografia dos fatos, topografia da lesão e literatura relacionada, a sra. Perita afirmou:

"A pericianda apresentou provável tendinopatia no ombro e epicondilite no cotovelo direitos respectivamente, segundo relatórios médicos.

Em relação ao nexo para a tendinopatia a perita considera que a pericianda durante toda a sua atividade laboral não afastou-se. Relata que já em 2007 havia dores no ombro, mas sua história é vaga e não apresenta cronologia, não há prova documental que estabeleça uma coerência dos fatos.

(...)

Em relação ao quadro de epicondilite, a perita considera que a descrição de atividades de digitação, o relato no PCMSO de movimentos repetitivos, preenchimento de 250 passagens por dia, podem ter contribuído para o quadro de epicondilite. Portanto, o nexo para epicondilite foi estabelecido como concausal onde o trabalho contribuiu para o agravamento dos sintomas." (Id. f56ab23 - Págs. 6/10)

No tocante ao nexo concausal, valor probante do ultrassom, moléstias e capacidade, a i. perita assim se pronunciou:

"Não há controvérsia em relação aos diagnósticos, provável tendinopatia (não pode-se afirmar com certeza) e considerou que houve diagnostico firmado de epicondilite.

A perita, portanto, ratifica que houve a patologia Epicondilite (cotovelo) e provável tendinopatia (ombro).

A perita esclarece ainda que o ultrassom não é prova científica inquestionável e que a pericianda não apresentou alterações ao exame físico. O fato do nexo ser concausal, não implica necessariamente em incapacidade. A perita ratifica que não há incapacidade para a atividade e que não é verdadeira a assertiva que o tratamento é necessariamente cirúrgico.

A perita ainda ratifica que estabeleceu o nexo concausal para epicondilite pela epidemiologia e profissiografia da função. Tal fato poderia ter sido alterado se houvesse um laudo ergonômico que descaracterizasse o nexo. Por exemplo, demonstrasse que houveram fatores reguladores na atividade que diminuíssem o risco ergonômico de sobrecarga nos punhos e antebraços. Como não houve laudo ergonômico, prevalece a profissiografia da função, assim como a epidemiologia das patologias.

Por todos esses argumentos, a perita ratifica seu laudo médico pericial".

Verifica-se que as conclusões periciais foram alcançadas após o exame clínico da periciada e a observância estrita a critérios objetivos, técnicos e científicos por parte da profissional designada.

No processo do trabalho, a teor do art. 794 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, só se reconhece nulidade quando há prejuízo para a parte. Nos autos não se vislumbra qualquer nulidade capaz de macular o trabalho técnico realizado por profissional habilitada, tampouco qualquer prejuízo processual causado à reclamante.

Cumpra ressaltar que o laudo pericial possui fé pública e judicial, sendo que, embora o MM. Juízo de primeiro grau não esteja adstrito ao parecer do i. perito, esse constitui-se numa peça de valor probante e de força para fundamentar a r. sentença recorrida. Esta particularidade exige, em regra, prova similar para sua derrogação, isto é, informações técnicas capazes de elidir as conclusões do laudo pericial ou suficientes para esvaziar sua conclusão, não tendo a prova testemunhal e documental nos autos afastado as conclusões exaradas no laudo pericial.

Outrossim, não sobreveio ao processo qualquer tratamento diferenciado da i. perita com as partes litigantes, eis que os quesitos formulados e esclarecimentos apresentados pela autora e reclamada foram respondidos de forma satisfatória, de maneira capaz de elucidar os fatos pertinentes à controvérsia instaurada nos autos.

As alegações de existência de contradições presentes no laudo pericial pela reclamante em suas razões recursais, na verdade, demonstram apenas o inconformismo do recorrente com o resultado da conclusão pericial e da consequente prestação jurisdicional.

Repise-se, os fundamentos nos quais foram pautadas as razões recursais não demonstram quaisquer motivos para que a perícia realizada venha a ser anulada. O que, de fato, a reclamante demonstra em seu recurso é o inconformismo com as matérias técnicas apresentadas pelo i. perito, sem, contudo, apresentar prova robusta que justifique a invalidade do laudo pericial produzido nestes autos.

Logo, pelo arcabouço probatório, verifica-se que as informações elucidadas por meio do laudo técnico foram suficientes para constatação da ausência de qualquer enfermidade relacionada às atividades laborais, bem como quanto a verificação da capacidade laborativa integral da reclamante.

É certo que o Julgador não está adstrito à prova técnica pericial, conforme disposto no artigo 436 do CPC. Não menos correto é afirmar que a parte que busca provimento jurisdicional, em sentido diverso da conclusão do laudo pericial, deve trazer aos autos elementos sólidos e consistentes que possam desconstituir a conclusão do *expert*. Isso porque o mencionado dispositivo legal estabelece que o juiz pode "formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos". Contudo, se a parte desfavorecida com a perícia limita-se a atacá-la, sem produzir prova hábil e suficiente a desconstituir o laudo elaborado pelo perito do Juízo, deve sujeitar-se à conclusão da prova técnica.

Desse modo, à falta de desnaturação efetiva e convincente ao laudo pericial e esclarecimentos periciais, e à míngua de prova capaz de refutar a avaliação da *expert*, agiu com acerto o douto Juízo de origem, que validou as conclusões periciais e julgou improcedente a pretensão obreira, o que não merece reparo.

Em face do acima decidido, não há que se falar em anulação/nulidade da perícia técnica realizada e tampouco em obrigação de indenizar (artigos 186 e 927 do Código Civil).

Nego provimento.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EXCESSO DE MONITORAMENTO

A reclamante se insurgiu em face da r. sentença de origem que lhe indeferiu o pedido de indenização por danos morais. Diz que a prova testemunhal informou que as câmeras focavam as suas mãos e gaveta de dinheiro. Cita os depoimentos testemunhais. Alega que as câmeras foram instaladas unicamente para lhe vigiar, e que trabalhar, nestas circunstâncias, é constrangedor e humilhante.

Sem razão.

Na petição inicial, a autora alegou que trabalhou por 16 anos na reclamada e que, durante todo o seu expediente de trabalho, era monitorada através de duas câmeras de vídeo voltadas para si, direcionadas na sua frente, donde se filmava suas mãos e a gaveta onde eram depositadas o dinheiro proveniente de acerto com os trocadores. (Id. bd18f9d - Págs. 5/6)

Em defesa, a ré alegou que a câmera de vigilância instalada pela mesma não era direcionada à Reclamante, ou tinha qualquer conotação invasiva, sendo que sua finalidade era monitorar toda a sala onde ocorrer o acerto financeiro, podendo-se visualizar os demais funcionários. (Id. f5fba4e - Pág. 7)

O MM. Juiz de origem indeferiu o pedido de indenização por danos morais pelos seguintes fundamentos:

"Insta salientar que, no caso dos autos, não restaram provados os elementos para a condenação da reclamada ao pagamento da indenização por danos morais. Com efeito, ainda que existissem câmeras de monitoramento na sala onde a reclamante trabalhava, não há qualquer evidência de que tenha ocorrido violação à intimidade ou privacidade ou que servissem para "vigiar" especificamente a reclamante.

Não constitui ato ilícito a utilização de câmeras de filmagem no ambiente de trabalho, quando não focam locais onde haja risco de violação de privacidade dos empregados (refeitórios ou banheiros) ou algum empregado em especial." (Id. e958ac8 - Pág. 4)

A respeito desses fatos, a prova testemunhal produzida pela reclamante, assim esclareceu:

- Primeira testemunha da reclamante, Maria Aparecida da Andrade Chavana: "Que trabalhou para a reclamada por 03 anos e 07 meses e, depois, de 01.07.1994 a 30.04.2014, na função de supervisora de financeiro; (...) que na sala onde a reclamante trabalhava havia câmeras de filmagem, ou seja, duas; que a depoente tinha acesso à sala de monitoramento das filmagens porque as câmeras ficavam em arquivo morto; que as câmeras focavam nas costas e na frente da reclamante, sendo que na frente pegava rosto e mãos;" (Id. 78855b6 - Pág. 1)

- Segunda testemunha da reclamante, Simone de Oliveira Santos: "Que trabalhou para a reclamada por 17 anos, até 20.03.2014, na função de assistente administrativo; que trabalhou com a reclamante; (...) que havia câmeras filmando as mãos da reclamante;" (Id. 78855b6 - Pág. 2)

- Terceira testemunha do autor, JOSÉ MARCÍLIO BARCELOS (ouvida como informante): "que havia câmeras de filmagem na sala da recte, que pegavam as mãos da reclamante;" (Id. 78855b6 - Pág. 2)

Por sua vez, a testemunha inquirida a rogo da reclamada, Fernanda Mara Alcantara de Faria Barbosa, quanto ao tema, prestou depoimento contraditório com os demais depoimentos testemunhais prestados, quando informa "que na sala da reclamante havia uma câmera de filmagem, a qual pegava diretamente na gaveta onde mexia com dinheiro e não nas mãos da reclamante;" sendo que, inclusive a segunda testemunha da reclamada, Cliviane Fonseca Batista, informou "que na sala da reclamante havia duas câmeras de vigilância;" (Id. 78855b6 - Pág. 3, com grifos não originais)

Não obstante a r. sentença de origem, entendo que restou devidamente comprovado que a existência de câmeras de monitoramento, na sala onde a reclamante trabalhava, focando diretamente a mesma, serviam para lhe vigiar em seu labor.

Portanto, a reclamante se desvencilhou do ônus da prova (artigo 818 c/c 373, I, do CPC/2015), comprovou robustamente a sua alegação inicial de que, na sala onde trabalhava, era monitorada mediante câmeras de filmagem voltadas para si, direcionadas na sua frente, donde se filmava suas mãos, sendo despicinda a tese defensiva sustentada pela ré.

Dano moral trabalhista é o agravo ou o constrangimento moral infligido quer ao empregado, quer ao empregador, mediante a violação a direitos ínsitos à personalidade, como consequência da relação de emprego.

Nos termos do artigo 186 do Código Civil, para o reconhecimento do direito à indenização por danos decorrente de ato ilícito, é necessária a presença concomitante dos seguintes pressupostos: a efetiva existência do dano, a culpa ou dolo do empregador e o nexo causal entre a ação ou omissão deste e a ocorrência do dano. Presentes tais requisitos, deve ser reconhecida sua responsabilização pela indenização respectiva.

Como é sabido, o dano decorre de um ato ilícito, que provoca, contra quem o praticou, a obrigação de repará-lo, fundando-se o princípio geral da responsabilidade civil, no direito brasileiro, no artigo 186, do atual Código Civil, ou seja, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A obrigação de reparar o dano moral encontra-se prevista no artigo 5º, inciso X, da CR/88.

Na situação comprovada nos autos, o empregador causou prejuízos à honra e à dignidade da reclamante, o que enseja a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, que ora se arbitra no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que entendo razoável diante da gravidade do fato, a condição social e financeira da ré, proporcionalmente inversa à da autora.

Portanto, dou provimento parcial ao recurso da reclamante para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser atualizada na forma da Súmula 439 do C. TST.

Não há descontos previdenciários ou fiscais a serem efetuados, já que a parcela detém caráter indenizatório.

Conclusão do recurso

Conheço o recurso ordinário interposto pela reclamante e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser atualizada na forma da Súmula 439 do C. TST. Não há descontos previdenciários ou fiscais a serem efetuados, já que a parcela detém caráter indenizatório. Inverto os ônus da sucumbência e arbitro à condenação o valor de R\$ 3.000,00, com custas processuais fixadas em R\$ 60,00, pela reclamada.

Acórdão

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **21 de setembro de 2016**, à unanimidade, **em conhecer** o recurso ordinário interposto pela reclamante e, no mérito, sem divergência, **em dar-lhe provimento parcial** para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser atualizada na forma da Súmula 439 do C. TST. Não há descontos previdenciários ou fiscais a serem efetuados, já que a parcela detém caráter indenizatório. Invertidos os ônus da sucumbência e arbitrado à condenação o valor de R\$ 3.000,00, com custas processuais fixadas em R\$ 60,00, pela reclamada.

Tomaram parte no julgamento os Exmos: Des. Milton Vasques Thibau de Almeida (Relator), Des. Emília Facchini e Des. Camilla G. Pereira Zeidler.

Presidiu o julgamento o Exmo. Des. Luís Felipe Lopes Boson.

Julgamento adiado em 14.09.16.

Presente ao julgamento, o il. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Dennis Borges Santana.

Secretária: Cristina Portugal Moreira da Rocha

MILTON VASQUES THIBAU DE ALMEIDA
Relator

(TRT/3ª R./ART., Pje, 23.09.2016)

BOLT7970---WIN/INTER

#LT8056#

[VOLTAR](#)

INSS - ATENDIMENTO REMOTO - ATENDIMENTO PRESENCIAL - DISPOSIÇÕES

PORTARIA CONJUNTA SEPRT/SPREV/ME/INSS Nº 22, DE 19 DE JUNHO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial de Previdência e Trabalho, o Secretário de Previdência do Ministério da Economia e o Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social por meio da Portaria Conjunta SEPRT/SPREV/ME/INSS nº 22/2020, dispõem sobre o atendimento dos segurados e beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19) e disciplina o retorno gradual do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social.

Fica prorrogado até 10 de julho de 2020 o atendimento por meio dos canais de atendimento remoto.

A partir do dia 13 de julho de 2020 ocorrerá o retorno gradual e seguro do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, restrito exclusivamente:

I - aos segurados e beneficiários com prévio agendamento pelos canais remotos; e

II - a serviços que não possam ser realizados por meio dos canais de atendimento remotos.

Dispõe sobre o atendimento dos segurados e beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19) e disciplina o retorno gradual do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social. (Processo nº 10128.106029/2020-73)

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO, O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, E O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, os arts. 180 e 181 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e o art. 17 do Anexo I do Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019,

RESOLVEM:

Art. 1º Fica prorrogado até 10 de julho de 2020 o atendimento por meio dos canais de atendimento remoto, de que trata o art. 1º da Portaria Conjunta nº 8.024, de 19 de março de 2020, aos segurados e beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Art. 2º A partir do dia 13 de julho de 2020 ocorrerá o retorno gradual e seguro do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, restrito exclusivamente:

I - aos segurados e beneficiários com prévio agendamento pelos canais remotos; e

II - a serviços que não possam ser realizados por meio dos canais de atendimento remotos, a exemplo da perícia médica, avaliação social, reabilitação profissional, justificação administrativa e cumprimento de exigências.

Art. 3º A retomada do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social por meio do retorno gradual e seguro deverá observar:

I - a implementação das medidas mínimas de segurança sanitária recomendadas pelo Ministério da Saúde;

II - as orientações estabelecidas pela Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia, na condição de órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal (SIPEC);

III - as regras de isolamento, quarentena e outras condições de funcionamento estabelecidas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios; e

IV - as diretrizes estabelecidas no plano de ação elaborado pelo grupo de trabalho instituído pela Portaria Conjunta nº 13, de 29 de abril de 2020.

§ 1º Entende-se como retorno gradual e seguro do atendimento presencial aquele planejado e que considere as especificidades de cada unidade, de forma a preservar a saúde e a vida das pessoas, garantindo a segurança sanitária dos servidores, contratados e usuários dos serviços.

§ 2º O INSS e a Subsecretaria da Perícia Médica Federal (SPMF) manterão a possibilidade de trabalho remoto para os servidores e contratados enquadrados nas situações estabelecidas pelo órgão central do SIPEC, de que trata o inciso II do *caput*, considerados os requisitos e exceções estabelecidos em ato normativo específico.

§ 3º O INSS disponibilizará em sua página na internet:

I - o plano de ação de que trata o inciso IV do *caput*;

II - painel eletrônico contendo informações sobre o funcionamento das Agências da Previdência Social e os meios adequados para acesso dos segurados aos benefícios por ele administrados; e

III - relatórios de acompanhamento dos resultados e da eficácia das medidas de retorno gradual e seguro do atendimento presencial.

Art. 4º As Superintendências Regionais do INSS serão responsáveis pela organização e verificação das condições de funcionamento em cada Agência da Previdência Social e deverão adotar, como condição para o retorno gradual e seguro do atendimento presencial, as seguintes medidas:

I - fornecimento e instalação de equipamentos de proteção individual e coletiva contra a disseminação da Covid-19;

II - acesso controlado ao interior das Agências, que ficará restrito aos servidores e contratados, e aos usuários com prévio agendamento para atendimento presencial;

III - adequação dos espaços, mobiliários e sinalização das Agências, de modo a permitir o adequado distanciamento social e limite máximo de pessoas no mesmo ambiente, de acordo com suas dimensões; e

IV - limpeza e desinfecção, realizados periodicamente ao longo do expediente, em especial nos ambientes de uso comum e nos consultórios destinados à avaliação médico-pericial.

§ 1º Cada Agência da Previdência Social deverá adotar as providências a seu cargo para o retorno gradual e seguro do atendimento presencial, avaliando o perfil do quadro de servidores e contratados, o adequado dimensionamento dos atendimentos realizados, a organização dos espaços laborais e processos de trabalho, as medidas de limpeza e desinfecção dos ambientes, as medidas protetivas individuais e coletivas e as estratégias de vigilância ativa de possíveis casos suspeitos e confirmados.

§ 2º Permanecerão em regime de plantão reduzido, destinado exclusivamente a prestar esclarecimento aos segurados e beneficiários quanto à forma de acesso aos canais de atendimento remoto, as Agências da Previdência Social que não reúnam as condições necessárias para o retorno gradual e seguro do atendimento presencial.

Art. 5º O retorno gradual e seguro do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, nos termos desta Portaria Conjunta, não afasta a aplicação dos procedimentos operacionais de simplificação e dispensa de exigências e de priorização da oferta de serviços por meio dos canais de atendimento remoto.

Art. 6º O INSS e a Secretaria de Previdência poderão editar atos complementares para cumprimento do disposto nesta Portaria Conjunta.

Art. 7º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL

Secretário Especial de Previdência e Trabalho

NARLON GUTIERRE NOGUEIRA

Secretário de Previdência

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES
Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social

(DOU, 22.06.2020)

BOLT8056---WIN/INTER

#LT8063#

[VOLTAR](#)

PESCADOR PROFISSIONAL ARTESANAL- AUTORIZAÇÃO TEMPORÁRIA DA ATIVIDADE PESQUEIRA - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES

PORTARIA MAPA Nº 205, DE 26 DE JUNHO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento por meio da Portaria MAPA nº 205, Altera o art. 4º da Portaria MAPA nº 24/2019, que regula a autorização temporária da atividade pesqueira, na categoria do Pescador Profissional Artesanal, até a finalização do recadastramento geral do Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP.

Altera o art. 4º da Portaria MAPA nº 24, de 19 de fevereiro de 2019, que regula a autorização temporária da atividade pesqueira, na categoria do Pescador Profissional Artesanal, até a finalização do recadastramento geral do Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP.

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto inciso III do art. 21 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e o que consta do Processo nº 21000.029939/2020-88, RESOLVE:

Art. 1º O art. 4º da Portaria MAPA nº 24, de 19 de fevereiro de 2019, que regula a autorização temporária da atividade pesqueira, na categoria do Pescador Profissional Artesanal, até a finalização do recadastramento geral do Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A regularização de que trata esta Portaria servirá como comprovante para fins de recebimento de benefícios previdenciários e de concessão de financiamento ou crédito, direcionado à atividade pesqueira junto às Instituições Financeiras.

Parágrafo único. Para fins de concessão de financiamento ou crédito de que trata o *caput* o interessado deverá apresentar o Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira - REAP, na forma do Anexo desta Portaria.

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de agosto de 2020.

TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS

(DOU, 29.06.2020)

BOLT8063---WIN/INTER

#LT8060#

[VOLTAR](#)**ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - REDE SOCIOASSISTENCIAL DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUAS - CORONAVÍRUS - COVID-19****PORTARIA MC Nº 419, DE 22 DE JUNHO DE 2020.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Ministério de Estado da Cidadania, através da Portaria MC nº 419/2020, dispõe acerca de excepcionalidades para a preservação das entidades de assistência social no âmbito da rede socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social - SUAS face ao estado de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus.

No âmbito do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, poderão ser adotadas estratégias de flexibilização de procedimentos e de atividades presenciais para preservar a oferta regular e essencial dos serviços e programas socioassistenciais por meio de parcerias com entidades de assistência social.

Fica suspenso o prazo do recurso contra decisão de indeferimento da certificação a que se refere o caput do art. 14 do Decreto nº 8.242/2014 *(V. Bol. Especial nº 5 - pág. 111), no âmbito do Ministério da Cidadania, a contar do dia 20 de março de 2020, a partir do reconhecimento de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6/ 2020, até o prazo de 60 dias após a publicação desta Portaria.

Dispõe acerca de excepcionalidades para a preservação das entidades de assistência social no âmbito da rede socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social - SUAS face ao estado de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus, COVID-19.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e

Considerando que a Organização Mundial da Saúde declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto do novo coronavírus (Covid-19) constitui uma Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional;

Considerando que o Ministério da Saúde declarou, por meio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência de infecção humana pela Covid-19;

Considerando a Portaria MS nº 454, de 20 de março de 2020, que declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do Covid-19;

Considerando a Portaria nº 337, de 24 de março de 2020, do Ministério da Cidadania, que dispõe acerca de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), no âmbito do SUAS;

Considerando que a Assistência Social no Brasil tem papel fundamental na proteção social, na ampliação do bem estar e nas medidas de cuidados integrais com a saúde da população mais vulnerável, de forma sinérgica ao Sistema Único de Saúde - SUS;

Considerando a necessidade de preservar a oferta regular e essencial dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, ofertados no âmbito da rede socioassistencial privada, formada por quase 15 mil entidades integrantes do SUAS, especialmente, o funcionamento das 1.587 unidades privadas de acolhimento institucional para idosos, responsáveis por acolher aproximadamente 55 mil idosos, ou seja, 89% dos idosos acolhidos no Brasil; e

Considerando a necessidade de proteger a integridade dos usuários dos serviços, programas e projetos socioassistenciais que correm risco de vida com a descontinuidade das ofertas das entidades de assistência social que devem buscar junto aos gestores flexibilizar as atividades presenciais com vistas à reduzir a circulação e aglomeração de pessoas;;

RESOLVE:

Art. 1º Dispor acerca de excepcionalidades para a preservação das entidades de assistência social no âmbito da rede socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, em razão do estado de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente de infecção humana pelo novo coronavírus (Covid-19).

Art. 2º No âmbito do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, poderão ser adotadas estratégias de flexibilização de procedimentos e de atividades presenciais para preservar a oferta regular e essencial dos serviços e programas socioassistenciais por meio de parcerias com entidades de assistência social.

Art. 3º Fica suspenso o prazo do recurso contra decisão de indeferimento da certificação a que se refere o *caput* do art. 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, no âmbito do Ministério da Cidadania, a contar do dia 20 de março de 2020, a partir do reconhecimento de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até o prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Portaria.

§ 1º Após a suspensão do prazo, este deverá ser restituído por tempo igual ao que faltava para sua complementação.

§ 2º Os recursos tempestivos eventualmente encaminhados no período de suspensão deverão ser admitidos e analisados normalmente a fim de dar prosseguimento ao processo.

Art. 4º Aplica-se o prazo de suspensão mencionado no artigo anterior aos requerimentos de concessão e renovação da certificação de entidades beneficentes de assistência social, ainda não decididos, para:

I - protocolização de resposta dos processos já diligenciados e não respondidos; e

II - contagem do prazo da diligência para os processos de concessão e renovação que ainda não foram diligenciados.

§ 1º As respostas de diligências eventualmente encaminhadas no período de suspensão deverão ser admitidas e analisadas normalmente a fim de dar prosseguimento ao processo.

§ 2º Caso os documentos enviados em resposta à diligência não sejam suficientes, a entidade poderá ser novamente diligenciada ao final do período de que trata o *caput* para complementação de documentos e informações.

Art. 5º Ficam suspensas as publicações de decisões de indeferimento de certificação e de seus respectivos recursos, pelo prazo estabelecido pelo *caput* do art. 3º.

Art. 6º Ficam suspensos o prazo para protocolos de requerimentos de renovação, pelo prazo estabelecido pelo *caput* do art. 3º.

Art. 7º A Secretaria Nacional de Assistência Social poderá expedir normas e orientações técnicas complementares à matéria disciplinada nesta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI

(DOU, 23.06.2020)

BOLT8060---WIN/INTER

#LT8058#

[VOLTAR](#)

AUXÍLIO EMERGENCIAL - INDEFERIMENTO - CONTESTAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCEDIMENTOS

PORTARIA MC Nº 423, DE 19 DE JUNHO DE 2020

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado da Cidadania, através da Portaria MC nº 423/2020, dispõe sobre a contestação extrajudicial relativa aos indeferimentos de requerimentos de auxílio emergencial, previsto na Lei nº 13.982/2020 *(V. Bol. 1.865 - LT), no âmbito da Defensoria Pública da União, por meio de comprovação documental.

Será disponibilizado à Defensoria Pública da União ferramenta informatizada de contestação extrajudicial que permita refutar a informação contida em base de dados usada para a verificação da elegibilidade do requerente ao auxílio emergencial.

A contestação administrativa será processada pelo agente contratado pelo ministério da Cidadania, de forma automatizada, após apresentação por meio da ferramenta disponibilizada.

Dispõe acerca da contestação extrajudicial relativa aos indeferimentos de requerimentos de auxílio emergencial, previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, no âmbito da Defensoria Pública da União, por meio de comprovação documental.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, no Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020, e no Decreto nº 10.357, de 20 de maio de 2020,

CONSIDERANDO a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; e

CONSIDERANDO o Acordo de Cooperação Técnica nº 41/2020, firmado entre o Ministério da Cidadania e a Defensoria Pública da União;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos a serem aplicados na contestação extrajudicial relativa aos indeferimentos de requerimentos do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, no âmbito da Defensoria Pública da União, mediante apresentação de comprovação documental pelo cidadão, nos termos do Acordo de Cooperação Técnica nº 41/2020.

Art. 2º O Ministério da Cidadania disponibilizará à Defensoria Pública da União, por meio de agente contratado, ferramenta informatizada de contestação extrajudicial que permita refutar a informação contida em base de dados usada para a verificação da elegibilidade do requerente ao auxílio emergencial.

Art. 3º Caberá à Defensoria Pública da União analisar se as razões e os documentos comprobatórios apresentados pelo cidadão são aptos para invalidar os motivos do indeferimento, a fim de apresentar a contestação extrajudicial.

§ 1º A Defensoria Pública da União deverá registrar na ferramenta informatizada os dados relativos aos documentos aptos a contrapor o motivo do indeferimento do auxílio emergencial, conforme rol taxativo constante do Anexo.

§ 2º A apresentação da contestação extrajudicial pelo cidadão através da Defensoria Pública da União dependerá da prévia formalização de Processo de Assistência Jurídica.

§ 3º A contestação extrajudicial só poderá ser registrada na ferramenta informatizada após a análise conclusiva da Defensoria Pública da União de que os documentos apresentados sejam aptos a invalidar todos os motivos de indeferimento mostrados em plataforma digital disponibilizada para consulta.

§ 4º As cópias digitalizadas dos documentos que instruírem a contestação administrativa serão mantidas pela Defensoria Pública da União pelo prazo de ao menos dez anos.

Art. 4º A contestação administrativa será processada pelo agente contratado pelo Ministério da Cidadania, de forma automatizada, após apresentação por meio da ferramenta de que trata esta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI

ANEXO

MENSAGEM	DOCUMENTO A SER JUNTADO PARA CONTESTAR
Cidadã/ão recebe benefício previdenciário ou assistencial	- Documento do INSS que comprove o término ou suspensão do benefício: a) Tela do Meu INSS, campo "Declaração de Beneficiário do INSS", comprovando ausência de pagamento de benefício previdenciário ou assistencial.
Cidadã/ão com renda familiar mensal superior a meio salário mínimo por pessoa e a três salários mínimos no total	- Documentos a serem definidos a partir da disponibilização da informação detalhada do motivo de indeferimento pelo agente contratado por meio plataforma informatizada.
Cidadã/ão é servidor/a público/a base - SIAPE	- Documento que comprove a exoneração do agente público: a) tela do portal da transparência; e b) portaria/ato administrativo de desligamento/exoneração - OU declaração atual do órgão público apontado no SIAPE de que a pessoa não possui vínculo.
Cidadã/ão é servidor/a público/a base - RAIS	- Documento que comprove a exoneração do agente público: a) portaria/ato administrativo de desligamento/ exoneração - OU b) declaração atual do órgão público apontado na RAIS de que a pessoa não possui vínculo. O DOCUMENTO DEVE SE REFERIR AO VÍNCULO QUE CONSTAVA DA RAIS.
Cidadã/ão é servidor/a público/a - Militar	- Documento que comprove o desligamento: a) Consulta ao portal da transparência; E b) Ato de desincorporação ou a anulação de incorporação; OU c) Ato de licenciamento; OU Ato de demissão.
Cidadã/ão recebe seguro desemprego ou seguro defeso	- Documento que comprove o não recebimento do benefício: a) carta de concessão do seguro defeso ou do seguro desemprego em que constem as parcelas, em especial, a última. Documento a ser obtido junto ao INSS (para seguro defeso) ou no site https://sd.maisemprego.mte.gov.br/sdweb/consulta.jsf (para seguro desemprego).
Cidadã/ão possui emprego formal	- Documento que comprove a inexistência de vínculo de emprego: a) tela do CNIS que comprove a ausência de remuneração nos últimos 3 meses para vínculos em aberto; OU b) CTPS comprovando vínculo fechado em relação aos vínculos ainda em aberto no CNIS com renda nos últimos 3 meses; OU c) termo de rescisão de contrato de trabalho em relação aos vínculos em aberto no CNIS com renda nos últimos 3 meses; OU

	d) CNPJ da empresa (quando se tratar de empresa fechada) em relação aos vínculos em aberto no CNIS com renda nos últimos 3 meses - para demonstrar que a empresa encerrou as atividades e não deu baixa no vínculo trabalhista.
Cidadão/ã com vínculo de emprego intermitente ativo	a) tela do CNIS que comprove vínculo fechado do trabalho intermitente; OU b) CTPS comprovando vínculo fechado em relação ao vínculo de trabalho intermitente ainda em aberto no CNIS; OU c) termo de rescisão de contrato de trabalho em relação ao vínculo de trabalho intermitente em aberto no CNIS; OU CNPJ da empresa (quando se tratar de empresa fechada) em relação ao vínculo de trabalho intermitente em aberto no CNIS - para demonstrar que a empresa encerrou as atividades e não deu baixa no vínculo trabalhista.
Cidadão/ã com menos de 18 anos	- Documento a ser juntado, que comprove a data correta de nascimento: a) RG; OU b) Carteira de habilitação, E Ofício da DPU solicitando a retificação do cadastro na Receita Federal.
Cidadão/ã com registro de falecimento	- Documentos/registros que podem ser apresentados em sentido contrário: a) Declaração assinada presencialmente na DPU pela/o cidadã/ão; OU b) Vídeo ou fotografia da pessoa para fins de prova de vida (segurando documento pessoal com foto e informando data, hora e motivo); OU Declaração atual de CRAS, INSS ou outro órgão público reconhecendo prova de vida em atendimento presencial.
Cidadão/ã é político/a eleito/a	- Documento para demonstrar a ausência de efetivo exercício no cargo político: a) consulta ao site do TSE sobre o cargo para o qual o cidadão foi candidato; E declaração do órgão da ausência de efetivo exercício de mandato eletivo.
Cidadão/ã recebeu renda acima de R\$ 28.559,70 em 2018	- Documento que possibilite comprovar que a pessoa não declarou Imposto de Renda. a) negativa de declaração de IR no ano de 2019, referente ao ano calendário de 2018. (https://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/consrest/Atual.app/paginas/index.asp)
Cidadão/ã identificado pela Polícia Federal como residente no exterior	Comprovante de residência no país.
Cidadão/ã está preso em regime fechado e não pode receber o auxílio emergencial	Declaração da Vara de Execução Criminal ou da Secretaria Penitenciária sobre o regime atual de cumprimento da pena ou que comprove a extinção de punibilidade ou o cumprimento total da pena.

(DOU, 22.06.2020)

BOLT8058---WIN/INTER

#LT8061#

[VOLTAR](#)**AUXÍLIO EMERGENCIAL - PAGAMENTOS E SAQUES - CALENDÁRIO - DISPOSIÇÕES****PORTARIA MC Nº 428, DE 25 DE JUNHO DE 2020.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Ministro de Estado da Cidadania, através da Portaria MC nº 428/2020, dispõe sobre o calendário do auxílio de pagamentos e saques do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020 *(V. Bol. 1.865 - LT).

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 10.357, de 20 de maio de 2020, e

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Covid-19);

Considerando a disseminação do novo coronavírus (Covid-19) e sua classificação mundial como pandemia, e as medidas adotadas no âmbito de estados, municípios e do Distrito Federal para prevenir a disseminação do vírus;

Considerando as recomendações de distanciamento entre as pessoas e de evitar aglomerações para evitar a disseminação do novo coronavírus (Covid-19);

Considerando a instituição do auxílio emergencial pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, regulamentada pelo Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020;

Considerando os procedimentos de pagamento do auxílio emergencial definidos na Portaria nº 351, de 7 de abril de 2020, do Ministério da Cidadania;

(JUL)	(AGO)	(SET)	(OUT)	(NOV)	(DEZ)
-------	-------	-------	-------	-------	-------

(DOU, 25.06.2020, EDIÇÃO EXTRA A)

BOLT8061---WIN/INTER

#LT8059#

[VOLTAR](#)**BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC - AUXÍLIO-DOENÇA - ANTECIPAÇÃO - CORONAVÍRUS - COVID-19****PORTARIA DB/INSS Nº 480, DE 22 DE JUNHO DE 2020.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Diretor de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da Portaria DB/INSS nº 480/2020, dispõe sobre as orientações quanto aos pagamento das antecipações para os requerentes do Benefício de Prestação Continuada e do benefício de auxílio-doença.

Para a antecipação de BPC, a qual foi atribuída a espécie 16, deverão ser observados os critérios estabelecidos no Art. 3º da Lei Nº 13.982 e Portaria Conjunta Nº 3/2020.

O valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) será devido por até três meses e o total antecipado será deduzido caso haja a concessão do BPC Deficiente - espécie 87 ou BPC Idoso - espécie 88 ou outra espécie de benefício definitivo. Caso não haja prorrogação do período de até 3 meses, os benefícios serão cessados automaticamente na data em que atingirem o limite previsto na lei.

Para a antecipação do auxílio-doença, cuja espécie continua 31, porém com tratamento 84, deverão ser observados os critérios estabelecidos no Art. 4º da Lei Nº 13.982 e Portaria Conjunta Nº 9.381, de 6 de abril de 2020.

O valor de R\$ 1.045,00 (um mil quarenta e cinco reais) será devido por até três meses e o valor antecipado será deduzido caso haja a concessão do auxílio-doença ou outra espécie de benefício definitivo.

Os benefícios serão gerados sempre pelo período de 30 (trinta) dias, sendo necessária solicitação do requerente para prorrogação da Data de Cessação do Benefício - DCB.

Dispõe sobre as orientações quanto aos pagamentos das antecipações para os requerentes do Benefício de Prestação Continuada e do benefício de auxílio-doença, estabelecidas pela Lei Nº 13.982, de 02 de abril de 2020.

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, o Art. 137 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 e considerando o constante dos autos do processo nº 35014.147144/2020-14,

RESOLVE:

Art. 1º Disciplinar e orientar sobre pagamentos e demais ações decorrentes no âmbito das antecipações para os requerentes do Benefício de Prestação Continuada - BPC e do benefício de Auxílio-doença, estabelecidas pela Lei Nº 13.982, de 02 de abril de 2020, excepcionidades adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19.

Art. 2º Para a antecipação de BPC, a qual foi atribuída a espécie 16, deverão ser observados os critérios estabelecidos no Art. 3º da Lei Nº 13.982 e Portaria Conjunta Nº 3, de 5 de maio de 2020.

§ 1º O valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) será devido por até três meses e o total antecipado será deduzido caso haja a concessão do BPC Deficiente – espécie 87 ou BPC Idoso - espécie 88 ou outra espécie de benefício definitivo.

§ 2º Caso não haja prorrogação do período citado no §1º, os benefícios serão cessados automaticamente na data em que atingirem o limite previsto na lei.

§ 3º Será gerado crédito no valor integral para o período de 1 (um) mês, dentro da competência do período do crédito.

§ 4º É vedada a criação de requerimentos ou habilitação de benefício de antecipação de BPC para requerentes que não possuam tarefa criada automaticamente no Gerenciador de Tarefas - GET.

§ 5º Deverá ser cessado o benefício de antecipação, sempre que houver decisão do requerimento de BPC ou outra espécie de benefício definitivo.

Art. 3º Para a antecipação do auxílio-doença, cuja espécie continua 31, porém com tratamento 84, deverão ser observados os critérios estabelecidos no Art. 4º da Lei Nº 13.982 e Portaria Conjunta Nº 9.381, de 6 de abril de 2020.

§ 1º O valor de R\$ 1.045,00 (um mil quarenta e cinco reais) será devido por até três meses e o valor antecipado será deduzido caso haja a concessão do auxílio-doença ou outra espécie de benefício definitivo.

§ 2º Será gerado crédito no valor integral para o período de 1 (um) mês, dentro da competência do início do período do crédito.

§ 3º Os benefícios serão gerados sempre pelo período de 30 (trinta) dias, sendo necessária solicitação do requerente para prorrogação da Data de Cessação do Benefício - DCB.

§ 4º O período para solicitação da prorrogação compreende desde os últimos 15 (quinze) dias do benefício concedido até os 5 (cinco) dias posteriores a DCB.

§ 5º Quando houver indicativo de exercício de atividade rural pelo requerente, deverá ser oportunizada a comprovação documental.

Art. 4º Deverão ser adotados os seguintes procedimentos e motivos para cessação das antecipações, quando necessário executar manualmente:

I - Em caso de concessão (espécies 87, 88), o B16 deverá ser cessado pelo motivo 28: TRANSFORMAÇÃO PARA OUTRA ESPÉCIE;

II - Em caso de concessão (espécie 31), a antecipação do B31 (tratamento 84) deverá ser cessado pelo motivo 29: CONCESSÃO DE OUTRO BENEFÍCIO;

III - Em caso de indeferimento (espécies 87, 88 ou 31), cessar o B16 ou antecipação do B31 (tratamento 84) com o motivo 103: CESSAÇÃO ANTECIPAÇÃO LEI 13982/2020;

IV - Nas situações em que houver solicitação de retorno voluntário deverá ser cessada a antecipação na data solicitada pelo requerente;

V - Nas situações em que houver concessão de novo benefício concomitante, deverá ser alterada a data de cessação da antecipação, para o dia anterior a DIB do novo benefício; e

VI - Nas situações em que houver solicitação de desistência de benefício, deverá ser cessado na data solicitada e bloqueado possíveis créditos gerados e ainda não recebidos, com posterior geração de pagamento para o período devido e ainda não pago.

Art. 5º As antecipações de que tratam os Arts. 3º e 4º da Lei 13.982/2020 não fazem jus ao abono anual.

§ 1º O crédito gerado corresponde ao disposto nos Arts. 3º e 4º da Lei 13.982/2020, R\$ 600,00 e um salário-mínimo, respectivamente, portanto, não observará a proporcionalidade dias para o período registrado nos sistemas de benefícios.

§ 2º Caso não seja reconhecido o direito ao benefício, ficará dispensada a devolução ao erário dos valores recebidos na forma do caput, salvo comprovada fraude ou má-fé.

Art. 6º Deverão ser aplicados os seguintes procedimentos para o acerto de contas:

I - Para as antecipações de benefício de prestação continuada, quando houver concessão de benefício definitivo, inclusive de outra espécie, todo o valor pago a título de antecipação deverá ser descontado no novo benefício;

II - Nas antecipações de benefício de auxílio-doença, quando houver concessão de benefício definitivo, inclusive de outra espécie, deverão ser descontadas apenas as diárias referentes ao período de recebimento concomitante; e

III - Quando as antecipações de auxílio-doença forem submetidas a revisão para conversão em benefício por incapacidade, serão calculados automaticamente os créditos decorrentes das diferenças entre os valores pagos e os novos valores que possam ser devidos a partir do cálculo do novo Período Básico de Cálculo - PBC, se for o caso.

Art. 7º O período de 3 (três) meses de que trata o parágrafo único. Dos arts. 2º e 3º poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional da Covid19, definida pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO ROOSEVELT SILVA RIBEIRO

(DOU, 23.06.2020)

BOLT8059---WIN/INTER

#LT8057#

[VOLTAR](#)

RECURSO DE EMBARGO E INTERDIÇÃO EM ATIVIDADES ESSENCIAIS - ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA - CORONAVÍRUS (COVID-19)

PORTARIA SEPRT Nº 14.782, DE 19 DE JUNHO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, através da Portaria SEPRT nº 14.782/2020, disciplina procedimentos relativos ao recurso de embargo e interdição em atividades essenciais, assim consideradas aquelas definidas no Decreto nº 10.282/2020, durante o enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus - covid-19.

Disciplina procedimentos relativos ao recurso de embargo e interdição em atividades essenciais, assim consideradas aquelas definidas no Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, durante o enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. (Processo nº 19964.105643/2020-31)

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e no inciso I e alínea "f" do inciso II do art. 71 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria disciplina os procedimentos relativos à interposição de recurso administrativo em face dos atos relativos a embargo e interdição em atividades essenciais, assim consideradas aquelas definidas no Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, durante o enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. As disposições contidas nesta Portaria prevalecem sobre aquelas previstas na Portaria da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho - SEPRT nº 1.069, de 23 de setembro de 2019, que disciplina os procedimentos relativos aos embargos e interdições, enquanto perdurar a decretação do estado de calamidade pública supracitado.

Art. 2º O prazo para prestar as informações complementares previsto no art. 21 da Portaria SEPRT nº 1.069, de 2019, será de vinte e quatro horas.

Art. 3º O prazo para o cumprimento dos trâmites previsto pelo art. 22 da Portaria SEPRT nº 1.069, de 2019, será de dois dias.

Art. 4º O prazo para o cumprimento dos trâmites previstos no art. 23 da Portaria SEPRT nº 1.069, de 2019, é de quatro dias, contados da data de encaminhamento do processo entre as Regionais, especificamente para as situações previstas nessa Portaria.

Art. 5º Nos processos de recurso de embargos ou interdições relacionados à COVID-19 em atividade essencial, é obrigatória a constituição da comissão prevista no art. 26 da Portaria SEPRT nº 1.069, de 2019.

Art. 6º O prazo para decisão do recurso previsto no art. 27 da Portaria SEPRT nº 1.069, de 2019, será de três dias.

§ 1º Sendo constituída a comissão prevista no art. 26, da Portaria SEPRT nº 1.069, de 2019, o prazo previsto no caput será acrescido de vinte e quatro horas.

§ 2º Caso o processo não esteja devidamente instruído, a Coordenação-Geral de Recursos - CGR da Secretaria de Trabalho, no prazo de quarenta e oito horas, decidirá sobre eventual pedido de efeito suspensivo e o devolverá à unidade que instruiu o processo para regularização em até quarenta e oito horas, contados do seu recebimento.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua Publicação.

BRUNO BIANCO LEAL

(DOU, 22.06.2020)

BOLT8057---WIN/INTER

#LT8062#

[VOLTAR](#)

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - MANUAL DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA - NOVA VERSÃO - PROCEDIMENTOS

CIRCULAR CEF Nº 915, DE 24 DE JUNHO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Caixa Econômica Federal, através da Circular CEF nº 915/2020, publica a versão 14 do Manual de Movimentação da Conta Vinculada FGTS que disciplina a movimentação das contas vinculadas do FGTS pelos trabalhadores, diretores não empregados, respectivos dependentes, e empregadores, que passa a contemplar as regras e procedimentos de movimentação da conta vinculada por motivo de saque-aniversário quando o trabalhador oferecer os direitos futuros aos saques anuais como garantia de crédito em qualquer instituição financeira, na condição de cessão/alienação fiduciária.

O Manual de Movimentação da Conta Vinculada FGTS, versão 14, está disponível no endereço eletrônico: <http://www.caixa.gov.br/site/paginas/downloads.aspx>, pasta FGTS Manuais e Cartilhas Operacionais.

Publica a versão 14 do Manual de Movimentação da Conta Vinculada FGTS

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 8.036/90, de 11.05.1990, regulamentada pelo Decreto nº 9.684/1990, de 08.11.1990,

RESOLVE:

1 Publicar a versão 14 do Manual de Movimentação da Conta Vinculada FGTS que disciplina a movimentação das contas vinculadas do FGTS pelos trabalhadores, diretores não empregados, respectivos dependentes, e empregadores, que passa a contemplar:

1.1 Regras e procedimentos de movimentação da conta vinculada por motivo de saque-aniversário quando o trabalhador oferecer os direitos futuros aos saques anuais como garantia de crédito em qualquer instituição financeira, na condição de cessão/alienação fiduciária de que trata o 3º do artigo 20-D da Lei 8.036/90, regulamentada pela Resolução do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço nº 958, de 24.04.2020.

2 O Manual de Movimentação da Conta Vinculada FGTS, versão 14, está disponível no endereço eletrônico: <http://www.caixa.gov.br/site/paginas/downloads.aspx>, pasta FGTS Manuais e Cartilhas Operacionais.

3 Fica revogada a Circular CAIXA nº 913, de 18 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 19 de junho de 2020, Edição 116, Seção 1, Página 25.

4 Esta Circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON CARROGI RIBEIRO VIANNA
Vice-Presidente
Em exercício

(DOU, 26.06.2020)

BOLT8062--WIN/INTER

#LT0720#

[VOLTAR](#)

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - JULHO/2020

Para utilização desta tabela, considerar o mês de competência da contribuição.

ANO	COMPETÊNCIA	JUROS%	MULTA%
2015	janeiro	48,28	20,00
	fevereiro	47,24	20,00
	março	46,29	20,00
	abril	45,30	20,00
	maio	44,23	20,00
	junho	43,05	20,00
	julho	41,94	20,00
	agosto	40,83	20,00
	setembro	39,72	20,00
	outubro	38,66	20,00
	novembro	37,50	20,00
	dezembro	36,44	20,00

2016	janeiro	35,44	20,00
	fevereiro	34,28	20,00
	março	33,22	20,00
	abril	32,11	20,00
	maio	30,95	20,00
	junho	29,84	20,00
	julho	28,62	20,00
	agosto	27,51	20,00
	setembro	26,46	20,00
	outubro	25,42	20,00
	novembro	24,30	20,00
	dezembro	23,21	20,00
2017	janeiro	22,34	20,00
	fevereiro	21,29	20,00
	março	20,50	20,00
	abril	19,57	20,00
	maio	18,76	20,00
	junho	17,96	20,00
	julho	17,16	20,00
	agosto	16,52	20,00
	setembro	15,88	20,00
	outubro	15,31	20,00
	novembro	14,77	20,00
	dezembro	14,19	20,00
2018	janeiro	13,72	20,00
	fevereiro	13,19	20,00
	março	12,67	20,00
	abril	12,15	20,00
	maio	11,63	20,00
	junho	11,09	20,00
	julho	10,52	20,00
	agosto	10,05	20,00
	setembro	9,51	20,00
	outubro	9,02	20,00
	novembro	8,53	20,00
	dezembro	7,99	20,00
2019	janeiro	7,50	20,00
	fevereiro	7,03	20,00
	março	6,51	20,00
	abril	5,97	20,00
	maio	5,50	20,00
	junho	4,93	20,00
	julho	4,43	20,00
	agosto	3,97	20,00
	setembro	3,49	20,00
	outubro	3,11	20,00
	novembro	2,74	20,00
	dezembro	2,36	20,00
2020	janeiro	2,07	20,00
	fevereiro	1,73	20,00
	março	1,45	20,00
	abril	1,21	*
	maio	1,00	*
	junho	0,00	*

(*) A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%.